



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10711.007729/2009-91
Recurso n° De Ofício e Voluntário
Acórdão n° 3301-002.972 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de maio de 2016
Matéria Obrigações Acessórias
Recorrentes Wilson Sons Agência Marítima Ltda.
 Fazenda Nacional

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

AGENTE MARÍTIMO. LEGITIMIDADE PASSIVA. Por expressa determinação legal, o agente marítimo, representante do transportador estrangeiro no País, é responsável solidário com este em relação à exigência de tributos e penalidades decorrentes da prática de infração à legislação tributária. O agente marítimo é, portanto, parte legítima para figurar no polo passivo do auto de infração.

REGISTRO NO SISCOMEX DOS DADOS DE EMBARQUE. PRAZO. O registro dos dados de embarque no Siscomex em prazo superior a 7 dias, contados da data do efetivo embarque, para o transporte marítimo, caracteriza a infração contida na alínea "e", inciso IV, do artigo 107 do Decreto-Lei nº 37/66.

Recurso de Ofício negado e Recurso Voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recursos voluntário e de ofício, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

Andrada Márcio Canuto Natal - Presidente.

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal (Presidente), Francisco José Barroso Rios, Luiz Augusto do Couto Chagas, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Paulo Roberto Duarte Moreira e Semíramis de Oliveira Duro.

Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da 2ª Turma da DRJ/FNS:

O presente Auto de Infração, às fls. 02/05, no valor de R\$ 4.100.000,00, foi lavrado face ao descumprimento da obrigação de prestar as informações dos dados de embarque de mercadorias para exportação, no Siscomex, no prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, de acordo com o que dispõem os artigos 37 e 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto-lei 37, de 1966, com a redação dada pelo art. 77 da Lei 10.833, de 2003.

Na planilha, de fls. 13/28, constam os números das DDE, as datas do embarque e as datas das informações, as quais foram registradas pelo autuado após o prazo de sete dias estabelecido no art. 37 da Instrução Normativa SRF nº 28, de 1994, com a redação dada pela IN SRF nº 510, de 2005.

Intimada do lançamento (fls. 31/32), a interessada apresentou a impugnação de fls. 33/38, na qual, em breve síntese:

Alega que sua conduta não se encontra tipificada na alínea “e” do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei nº 37/66, na redação dada pela Lei nº 10.833/03, pois não deixou de prestar informações sobre veículo ou carga nele transportada. Apenas o fez com atraso, hipótese diferente da prevista na penalidade cominada. Aduz que os atrasos ocorreram por razões alheias à sua vontade, devidos à ausência de informações que deveriam ser prestadas pelos exportadores. E que não se pode interpretar que o atraso das DDE possa configurar como embaraço ou impedimento fiscalização, razão pela qual resta descaracterizada a infração. Ademais, as DDE foram entregues na repartição aduaneira antes de qualquer intimação ou procedimento fiscal, ou seja, após a denúncia espontânea pela impugnante.

Aduz que não reveste a condição, conforme o relato fiscal, de transportador internacional e nem é prestadora de serviços de transporte internacional ou agente de carga, mas é apenas uma agência de navegação. Argumenta que, se devida fosse a multa, esta deveria ser aplicada uma única vez por veículo transportador, de acordo com a Solução de Consulta Interna COSIT nº 8. Requer seja julgado improcedente o auto de infração.

Os presentes autos foram encaminhados à diligência para, observando-se o benefício da SCI Cosit nº 08/2008, fossem acrescentadas, à tabela de folhas 13/28, as informações do nome do navio de transporte e da respectiva viagem.

Atendendo à solicitação de diligência, foram juntadas, às fls. 57/72, a informação de navio vinculada a cada declaração de exportação listada e, às fls. 73/79, o resumo de viagens efetuadas por cada navio agrupadas por data de embarque, totalizando 53 (cinquenta e três) navios e 111 (cento e onze) viagens. A autoridade fiscal observou que o nº da viagem não consta dos

dados de embarque inseridos pelo agente marítimo no despacho de exportação, tendo agrupado as viagens com datas de embarque informadas num intervalo de 30 dias.

Cientificada a autuada (fls. 83/84), esta apresentou manifestação (fls 85/91), onde reitera os argumentos já indicados na impugnação e acrescenta que, após a diligência, ficou patente o erro material insanável ao exigir a multa pela quantidade de DDE.

Argumenta que o dispositivo legal que fundamenta a presente autuação determina que é do transportador a responsabilidade de registrar, no Siscomex, os dados pertinentes ao embarque da mercadoria, pelo que a multa não lhe pode ser imputada, por ser agente marítima. Assim, não haveria tipicidade legal para a sua conduta e que não é admissível o recurso à analogia nem interpretação extensiva das disposições legais. Afirma que se a IN RFB nº 800/2007 estabelecesse a responsabilidade do agente marítimo por esta multa, estaria a autoridade administrativa extrapolando o seu poder regulamentar, pois a responsabilidade solidária deve estar prevista em lei. Ademais, o fato de ser representante do transportador estrangeiro não se confunde com responsabilidade.

Alega que a fundamentação legal da autuação contraria o disposto no inciso III do art. 56 da mesma IN SRF nº 28/94, que estabelece o prazo de dez dias, contado da conclusão do embarque ou de transposição de fronteira, para o exportador efetuar a declaração para o despacho aduaneiro de exportação. Consequentemente a multa seria inaplicável, por incompatibilidade de prazos, pois a informação relativa ao embarque, no Siscomex, é dependente deste registro da DDE. Reafirma a denúncia espontânea da infração, indicando que a jurisprudência do STJ é no sentido de esta ser aplicável tanto à penalidade de natureza tributária, quanto de natureza administrativa.

Aduz que as ações da fiscalização devem estar consubstanciadas na legislação de regência e por provas que sustentem o fato acusado, o que, no presente caso, não aconteceu. Requer seja julgado improcedente o auto de infração.

Os autos foram novamente baixados em diligência (fls. 112/113), para que a autoridade fiscal considerasse a observação acerca do lapso temporal de trinta dias de atracação ser muito extenso e, diante da constatação prática da rotina portuária nas instalações subordinadas à sua unidade de origem, caso julgasse apropriado, reformulasse a tabela de fls. 73/79. Além disto, observou-se que alguns fatos geradores listados nas fls. 57/72 não foram considerados na planilha de fls. 73/79.

Em resposta, a fiscalização juntou a relação final de navios e datas das respectivas viagens, totalizando 53 navios e 133 viagens. Esclarece que, após análise mais acurada das informações de datas de embarque constantes das declarações de exportação em questão, o prazo máximo de 04 (quatro) dias como operação contínua é passível de ser considerada como uma viagem individualizada (fls. 117/121).

Cientificada a autuada (fls. 124/125), esta não apresentou manifestação, conforme consta do despacho de fl. 126.

A 2ª Turma da DRJ/FNS, no Acórdão 07-35.039, por unanimidade de votos julgou procedente em parte a impugnação, mantendo em parte o crédito tributário apurado no valor de R\$ 140.000,00, excluindo os valores de:

- R\$ 525.000,00, pelo reconhecimento, de ofício, da decadência parcial;
- R\$ 3.435.000,00, pela aplicação retroativa de legislação mais benéfica.

Essa decisão foi assim emendada:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

REGISTRO DOS DADOS DE EMBARQUE. IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE. DECADÊNCIA.

O prazo para impor penalidade relativa ao controle aduaneiro extingue-se em cinco anos a contar da data da infração.

DADOS DE EMBARQUE. INFORMAÇÃO INTEMPESTIVA. PENALIDADE APLICADA POR VIAGEM EM VEÍCULO TRANSPORTADOR.

A penalidade que comina a prestação intempestiva de informação referente aos dados de embarque de mercadorias destinadas à exportação é aplicada por viagem do veículo transportador.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE.

O instituto da denúncia espontânea não alcança a penalidade aplicada em razão do descumprimento de obrigação acessória autônoma, como é o caso da informação dos dados de embarque de mercadorias destinadas à exportação, prestada fora do prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, cuja sanção visa a disciplinar o cumprimento tempestivo da obrigação acessória por parte dos transportadores e de seus representantes.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Em sede de recurso voluntário, alega a Recorrente:

1- Preliminar de retroatividade benigna, com o advento da Instrução Normativa RFB nº 1.473, de 02/06/2014;

2- Ilegitimidade passiva, devido a agência marítima ser equiparada ao transportador internacional para fins de responsabilidade tributária, que não haveria base legal para fiscalização presumir que a Recorrente por ter seus dados registrados no Siscomex como representante do transportador seja, para todos os efeitos legais, a responsável pelo transporte

internacional e, por via de consequência, a responsável solidária pela multa regulamentar que a fiscalização pretende cominar à Recorrente;

3- Aduz que não há como a fiscalização pretender arguir a responsabilidade solidária da multa regulamentar prevista na alínea “e”, inciso IV, do art. 107, do Decreto-Lei nº 37/66, na redação dada pelo art. 77, da Lei nº 10.833/03, com base na alínea “b”, do parágrafo único, do art. 32, do Decreto-Lei nº 37/66, já que este comando legal dispõe sobre a responsabilidade solidária para imposto sobre a importação e não para a multa isolada ora em discussão, tendo a responsabilidade solidária que estar expressamente prevista em lei consoante os precisos termos do art. 121, II, do CTN;

4- Alega a ocorrência de denúncia espontânea, por ressaltar que o procedimento fiscalizador só ocorreu após a notícia espontânea realizada pela Recorrente e que por isso, a penalidade não é devida;

5- Reitera demais pontos da impugnação.

Ao final, requer seja reconhecida a nulidade do auto de infração e, no mérito, julgado integralmente improcedente o lançamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Semíramis de Oliveira Duro

O recurso voluntário é tempestivo e reúne os pressupostos legais de interposição, dele, portanto, tomo conhecimento.

Esclareça-se que não houve violação das disposições contidas no art. 142 do CTN, tampouco dos artigos 10 e 59 do Decreto nº 70.235/1972, e com isso, não há no auto de autuação quaisquer vícios prejudiciais, não há falar-se, portanto, em nulidade do lançamento.

À Recorrente foi imposta a multa regulamentar prevista no art. 107, inciso IV, “e” do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/03, pela constatação de informação fora do prazo de embarques realizados por navios representados pela Wilson Sons, *verbis*:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; e

Demonstrou-se que as mercadorias foram embarcadas, mas os “dados de embarque” no Siscomex foram registrados após o prazo legal de 7 (sete) dias previsto. Assim, a autoridade fiscal aplicou a multa de R\$ 5.000,00 para o conjunto de informação de dados de embarque não prestados no prazo previsto.

Preliminar de Retroatividade Benigna

Alega a Recorrente que o advento da Instrução Normativa RFB nº 1.473, de 02/06/2014, que alterou a Instrução Normativa RFB nº 800, de 27/12/2007, no parágrafo 1º, do artigo 11, nos termos da nova redação, não mais contempla a obrigação da informação dos manifestos eletrônicos ser prestada pelas agências de navegação que representem a empresa de navegação operadora da embarcação e pelas empresas de navegação parceiras.

Aduz ainda que também foram revogados pelo art. 4º da IN RFB nº 1.473/2014 os artigos 23, 24 e 45 da IN RFB nº 800/2007 que previam, respectivamente, a solicitação de retificação de informações prestadas no sistema e a cominação da penalidade prevista nas alíneas “e” ou “f”, do inciso IV, do art. 107, do Decreto-Lei nº 37/66, ao transportador, ao depositário e ao operador portuário, pela não prestação das informações na forma, prazo e condições estabelecidos na IN RFB nº 800/2007.

E conclui a Recorrente que, o auto de infração foi lavrado em 11/12/2009 e tendo em vista que não mais é exigido que a informação dos manifestos eletrônicos seja prestada à RFB pelas agências marítimas, e, também, pela revogação dos artigos 23, 24 e 45, que previam a solicitação de retificação de informações prestadas no sistema e a possibilidade de aplicação da multa prevista no art. 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto-Lei nº 37/66 às agências marítimas, haveria que se pugnar pelo princípio da retroatividade benigna a fim de permitir que a agência marítima seja desonerada da multa imposta.

Quanto a este pedido, vê-se que os dispositivos apontados não tratam da matéria ora em questão, uma vez que à Recorrente foi imputada a aplicação da penalidade do art. 107, IV, "e", ao passo que o prazo aplicado na identificação da infração, foi o da IN nº 28, de 1994, com a redação dada pela IN SRF nº 510, de 2005, conforme ser verá adiante no tópico "Da Aplicação da Multa Regulamentar".

Ilegitimidade do agente marítimo

Para a Recorrente, o agente marítimo não é considerado responsável tributário, uma vez que o agente marítimo não pode ser equiparado ao transportador para efeito da responsabilização tributária, porque esta atribuição não se aplica à natureza de sua atividade de mandatária.

Cita a Súmula nº 192 do extinto Tribunal Federal de Recursos: “O agente marítimo, quando no exercício exclusivo das atribuições próprias, não é considerado responsável tributário, nem se equipara ao transportador para efeitos do Decreto-Lei nº 37, de 1966” e outras decisões.

Em vista disso, requer seja dado provimento ao seu recurso voluntário para cancelamento do auto de infração.

Não assiste razão à Recorrente neste tópico, conforme se demonstrará a seguir.

Dispõe o art. 32 do Decreto-Lei nº 37/66, *verbis*:

Art. 32. É responsável pelo imposto: (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

I-o transportador, quando transportar mercadoria procedente do exterior ou sob controle aduaneiro, inclusive em percurso interno; (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

II - o depositário, assim considerada qualquer pessoa incumbida da custódia de mercadoria sob controle aduaneiro. (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

Parágrafo único. É responsável solidário: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

I- o adquirente ou cessionário de mercadoria beneficiada com isenção ou redução do imposto; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

II- representante, no País, do transportador estrangeiro; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

III- adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso de importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora. Redação dada pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

c) o adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso de importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora; (Incluída pela Lei nº 11.281, de 2006)

d) o encomendante predeterminado que adquire mercadoria de procedência estrangeira de pessoa jurídica importadora. (Incluída pela Lei nº 11.281, de 2006)

Além disso, a solidariedade tributária passiva encontra guarida no CTN, nos seguintes dispositivos:

Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

*Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a **responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação**, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.*

A respeito da legitimidade da solidariedade tributária do agente marítimo em relação ao transportador estrangeiro, cite-se a decisão do REsp 1.129.430/SP, relator ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJE de 14/12/2010, julgado em sede de recurso repetitivo, que assentou que o agente marítimo, no exercício exclusivo de atribuições próprias, no período anterior à vigência do Decreto-Lei nº 2.472/88 (que alterou o art. 32, do Decreto-Lei nº 37/66), não ostentava a condição de responsável tributário, porque inexistente previsão legal para tanto. Contudo, a partir da vigência do Decreto-Lei nº 2.2472/88 já não há mais óbice para que o agente marítimo figurasse como responsável tributário.

Em decorrência do exposto, o Agente Marítimo, por ser o representante do transportador estrangeiro no País, é responsável solidário com este, em relação à eventual exigência de tributos e penalidades decorrentes da prática de infração à legislação aduaneira.

Nesse sentido já se pronunciou a Câmara Superior, no Acórdão nº 9303-003.276, 3ª Turma, julg. 05/02/2015:

ASSUNTO:IMPOSTO SOBRE IMPORTAÇÃO

Período de apuração: 01/04/1998 a 30/06/1998

ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE DO AGENTE MARÍTIMO.O Agente Marítimo, representante no país do transportador estrangeiro, é responsável solidário e responde pelas penalidades cabíveis.

Recurso Especial da Fazenda provido.

Então, comprovada a vinculação entre a Recorrente e o transportador marítimo estrangeiro, não há que se falar em ilegitimidade passiva.

Aplicação da Multa Regulamentar

Conforme já mencionado, a autuação fiscal está lastreada no artigo 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto-Lei nº 37/66 (redação dada pelo artigo 77 da Lei nº 10.833/03), que prevê a aplicação de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por infração para quem deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Receita Federal.

Por meio da análise da legislação de regência da matéria ora discutida, é possível concluir que a responsabilidade pelos registros dos dados de embarque no Siscomex, é da Recorrente, pelo que deve esta suportar a multa prevista nesse dispositivo, pois está expresso que deixar de prestar informação nos prazos estabelecidos pela RFB sobre veículo transportador ou carga nele transportada ou suas operações enseja a multa de R\$ 5.000,00.

Assim, a empresa transportadora é a destinatária da penalidade prevista, sobretudo quando interpretado em conjunto com o art. 37 do Decreto-Lei 37/66, *verbis*:

Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado.

(Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

O art. 37, §2º, da referida Instrução Normativa, com a redação dada pela Instrução Normativa nº 510/05, vigente à época dos fatos, estabelecia o prazo de 7 (sete) dias para que o transportador procedesse ao registro dos dados pertinentes ao embarque da mercadoria contados da data da realização do embarque marítimo:

Art. 37. O transportador deverá registrar, no Siscomex, os dados pertinentes ao embarque da mercadoria, com base nos documentos por ele emitidos, no prazo de dois dias, contado da data da realização do embarque.

(...)

§ 2º Na hipótese de embarque marítimo, o transportador terá o prazo de sete dias para o registro no sistema dos dados mencionados no caput deste artigo.

Por sua vez, o art. 44 impõe ao transportador a responsabilidade pela omissão dos registros:

Art. 44. O descumprimento, pelo transportador, do disposto nos arts. 37, 41 e § 3º do art. 42 desta Instrução Normativa constitui embaraço à atividade de fiscalização aduaneira, sujeitando o infrator ao pagamento da multa prevista no art. 107 do Decreto-lei nº 37/66 com a redação do art. 5º do Decreto-lei nº 751, de 10 de agosto de 1969, sem prejuízo de sanções de caráter administrativo cabíveis.

Corroborando com o entendimento acima exposto, as manifestações do CARF em relação ao tema:

SISCOMEX. REGISTRO A DESTEMPO DOS DADOS DE EMBARQUE. TRANSPORTADOR. MULTA. CABIMENTO.

Esgotado o prazo de sete dias para o transportador registrar junto ao SISCOMEX os dados de embarque, cabível a aplicação da multa prevista no art. 107, IV, “e” do Decreto-lei nº 37/66.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

(CARF, Acórdão 320100.534, julg. 29/07/2010)

EXPORTAÇÃO POR VIA MARÍTIMA. DESPACHO ADUANEIRO. AVERBAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR.

A incorreta indicação no Siscomex da data de embarque de mercadorias destinadas ao exterior por via marítima, sem oportuna retificação, dificulta as ações de fiscalização aduaneira e é fato típico da multa cominada no Decreto-lei 37, de 1966, artigo 107, inciso IV, alínea “e” c/c/ alínea “c”, na redação dada pela Lei 10.833, de 2003.

(CARF, Acórdão 3101000.547, julg. 01/10/2010)

Todavia, a obrigação acessória em tela não é somente a de prestar as informações, no Siscomex, mas de prestá-las no prazo fixado pela legislação vigente, como bem ressaltado pela DRJ:

A alegação de que a infração originou-se de atraso na prestação de informações pelo exportador não pode ser escusável ao fisco para a exclusão da penalidade aplicada, pois a legislação estabelece que o responsável perante o fisco para prestar tal informação é o transportador ou seu agente marítimo.

(...)

Como pode ser observado, a disposição legal quanto ao prazo a ser observado é expressa. É dever de ofício da fiscalização constatar se o prazo foi atendido, sendo que, em caso negativo, resta tipificada a infração e cabível a autuação aplicada ao caso concreto.

Ademais, assinale-se que referida multa é aplicada em razão do simples descumprimento da obrigação acessória, não se cogitando da relevância da informação à administração tributária, de ter havido culpa de terceiros ou embaraço e dificuldade à fiscalização, uma vez que a responsabilidade pela infração tem natureza objetiva e independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato praticado, consoante o art. 94, § 2º, do DL 37/66 e art. 136 do CTN.

No caso em tela, ficou comprovado que a Recorrente descumpriu o prazo para prestar informação dos dados de embarque de mercadorias no sistema e, assim sendo, restou caracterizado o descumprimento de obrigações acessórias, portanto, deverá ser aplicada a penalidade prescrita no artigo 107, inciso IV, “e”, do Decreto-Lei nº 37/66 (com a redação dada pelo artigo 77 da Lei nº 10.833/03).

Todos os traços da multa aplicada estão previstos em lei, atendendo ao princípio da legalidade, nos termos dos artigos 5º, II e 37, *caput* da Constituição e artigo 97 do CTN. Cumpre salientar ainda que, de acordo com o parágrafo único do art. 142 do CTN, a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade

funcional.

Dessa forma, constatado o atraso das informações no SISCOMEX, a autoridade fiscal não só está autorizada como, por dever funcional, está obrigada a proceder ao lançamento de ofício da multa pertinente.

Da Alegação de Denúncia Espontânea

Alega a Recorrente que a infração apontada foi comunicada à repartição alfandegária antes do início do procedimento fiscal e sendo a denúncia espontânea uma exclusão de punibilidade, a aplicação de penalidade de natureza tributária ou administrativa deve ser excluída. Enfatiza que a denúncia espontânea aplica-se a qualquer penalidade de natureza pecuniária.

Não assiste razão à Recorrente, pois não cabe a denúncia espontânea de penalidades aplicadas em razão do cumprimento **intempestivo** de obrigações acessórias autônomas, pois a obrigação sob comento consiste em registrar, no Siscomex, os dados pertinentes ao embarque da mercadoria, na forma e **no prazo estabelecido** pela Receita Federal, conforme o art. 37 e alínea “e”, do inciso IV, do art. 107 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, com redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003. E este prazo veio a ser definido no art. 37, § 2º, da IN SRF n.º 28, de 1994, na redação dada pela IN SRF nº 510, de 2005.

Assim, a legislação tutela o cumprimento **tempestivo** da obrigação acessória por parte dos transportadores ou de seus representantes. Logo, o registro dos dados de embarque após o prazo regularmente estabelecido não caracteriza a denúncia espontânea aludida pela Recorrente, mas sim, representa a própria conduta infracional punida pela multa regulamentar aplicada.

Do Cálculo da Multa Regulamentar

Não há qualquer qualquer reparo a ser feito na decisão da DRJ, quanto ao valor da multa:

A penalidade deve ser aplicada uma única vez por veículo transportador/viagem, de acordo com a Solução de Consulta Interna nº 8 da COSIT, de 14/02/2008, o que já foi devidamente considerado após a diligência determinada pela DRJ (e-fls. 117/120).

Assim, por este motivo, pois, a cada embarque de um navio sem que se tenha efetuado o registro dos dados corretos de todas as mercadorias exportadas, no Siscomex, de forma tempestiva, está-se diante de uma conduta infracional. Assim, o resultado final da diligência fiscal alterou o lançamento para excluir o montante de R\$ 3.435.000,00, pois o lançamento original considerou 820 infrações, no valor total de R\$ 4.100.000,00, enquanto que remanesceram 133 infrações corretamente lançadas, o que corresponde ao montante de R\$ 665.000,00.

Entretanto, diferentemente do que reclama a Recorrente, esta improcedência parcial do lançamento não é decorrente de vício material insanável, mas de interpretação à legislação que foi provida de forma mais benéfica ao contribuinte, conforme os termos da SCI COSIT nº 08 combinada à alínea “b” do inciso II do art. 106 do CTN, de tal forma que o lançamento pode ser sanado com a diligência fiscal efetuada.

Da Decadência de Parte do Crédito Tributário

A DRJ/FNS analisou os fatos geradores das infrações pelo descumprimento da obrigação acessória de efetuar o registro dos dados de embarque, no período compreendido entre 18/01/2004 e 08/01/2005. A DRJ considerou na contagem, o dia seguinte ao prazo de sete dias do embarque, conforme previsto no art. 37, § 2º da IN SRF nº 28/94, já com a nova redação dada pela IN SRF nº 510/2005, que é mais benéfica ao contribuinte (a redação anterior mencionada "imediatamente" ou seja, 24 horas do embarque).

Nos termos dos artigos 138 e 139 do Decreto-Lei n.º 37, de 1966, e artigos 668 e 669 do Decreto nº 4.543, de 2002:

Decreto-Lei n.º 37/66

Art.138 - O direito de exigir o tributo extingue-se em 5 (cinco) anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido lançado.

Parágrafo único. Tratando-se de exigência de diferença de tributo, contar-se-á o prazo a partir do pagamento efetuado. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

Art.139 - No mesmo prazo do artigo anterior se extingue o direito de impor penalidade, a contar da data da infração.

Decreto nº 4.543/02

Art.668.O direito de exigir o tributo extingue-se em cinco anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido lançado; ou

(...)

Art. 669. O direito de impor penalidade extingue-se em cinco anos, a contar da data da infração.

Considerando que a ciência do auto de infração se deu em 25/11/2009, os fatos geradores das infrações ocorridas até 25/11/2004 - embarques até 17/11/2004 - estão sob o manto da decadência, como acertadamente apontou a DRJ/FNS.

Dessa forma, são as seguintes infrações não abrangidas pela decadência:

Navio/Viagem	Data Embarque	Data Infração	Multa
Patsy	19/11/2004	27/11/2004	5.000,00
Patsy	24/11/2004	02/12/2004	5.000,00
Patsy	30/12 a 31/12/2001	08/01/2005	5.000,00
Cala Piedad	06/12/2004	14/12/2004	5.000,00
Cala Parati	21/11/2004	29/11/2004	5.000,00
Cala Palanque	01/12/2004	09/12/2004	5.000,00
Priwal	21/11/2004	29/11/2004	5.000,00
Madeleine Rickmer	28/11/2004	06/12/2004	5.000,00
Madeleine Rickmer	04/12/2004	12/12/2004	5.000,00
Madeleine Rickmer	31/12/2004	08/01/2005	5.000,00
Cala Porlamar	27/12/2004	04/01/2005	5.000,00
Zim Buenos Aires	13/12/2004	21/12/2004	5.000,00
Hansa Commodore	27/12/2004	04/01/2005	5.000,00
Mol Americas	19/11/2004	27/11/2004	5.000,00
Mol Bravery	27/11/2004	05/12/2004	5.000,00
Cala Providência	19/12/2004	27/12/2004	5.000,00
CSAV Rio Rapel	10/12/2004	18/12/2004	5.000,00
Conti Arabian	10/12/2004	18/12/2004	5.000,00
Conti Arabian	30/12/2004	07/01/2005	5.000,00
Vladimir	24/11/2004	02/12/2004	5.000,00
Mol Strenght	20/11 a 23/11/2004	31/12/2004	5.000,00
Ocean Trader	27/11/2004	05/12/2004	5.000,00
Ocean Trader	01/12/2004	09/12/2004	5.000,00
P&O Nedlloy Olind	05/12/2004	13/12/2004	5.000,00
CMA CGM Jaguar	23/12/2004	31/12/2004	5.000,00
Mol Pride	13/12/2004	21/12/2004	5.000,00
P&O Nedlloy Surat	19/12/2004	27/12/2004	5.000,00
Mol Miracle	25/12 a 26/12/2004	03/01/2005	5.000,00
Total			140.000,00

Por conseguinte, acertadamente a DRJ constatou que na data do lançamento operou-se parcialmente a decadência em relação aos créditos tributários dos fatos geradores até 25/11/2004 - embarques até 17/11/2004, demandando, neste ponto, o não provimento do recurso de ofício, devendo ser definitiva a exoneração do valor de R\$ 525.000,00, mantendo-se como valor devido o de R\$ 140.000,00 não abarcados pela decadência.

Processo nº 10711.007729/2009-91
Acórdão n.º **3301-002.972**

S3-C3T1
Fl. 23

Conclusão

Do exposto, voto por negar provimento ao recurso de ofício, confirmado a exoneração do crédito no valor de R\$ 3.435.000,00 (três milhões, quatrocentos e trinta e cinco mil) e do valor de R\$ 525.000,00 (quinhentos e vinte e cinco mil), pelo reconhecimento de ofício da decadência, bem como negar provimento ao recurso voluntário, mantendo como devido o valor de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais).

Sala de Sessões, em 18 de maio de 2016

(assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro – Relatora